



PARECER JURÍDICO 002/2020.

PROCESSO Nº 063/2020.

SOLICITAÇÃO 1233/2020.

TOMADA DE PREÇO Nº 002/2020

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ementa:

I. Direito Administrativo. Tomada de Preços. Aquisição. Licitações e Contratos. Verificação dos Requisitos da Lei nº 8.666/93.

II. Contratação de empresa especializada para a reforma do hospital municipal, conforme Termo de Referência encartado. Modalidade Tomada de Preço.

Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta relativa ao Processo Licitatório nº 063/2020, Tomada de Preços - Menor Preço Global, com vistas à contratação de Empresa para Reforma do Hospital Municipal (anexo ao pronto atendimento) do município de Alto Garças/MT.

O processo veio instruído, o qual se encontra na fase de recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que aceitou as propostas da empresa DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL EIRELI - ME, cuja proposta foi considerada vencedora.

Este é, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede preliminar, destacamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, prerrogativa que cabe ao gestor público ao amoldar as orientações em tese ao caso concreto.

Partiremos, portanto, da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da





Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Pois bem, sustenta a recorrente, desclassificada, que na proposta da licitante DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL EIRELI - ME, licitante vencedora faltam a descrição do valor unitário.

Foram apresentadas as contrarrazões de recurso pela empresa DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL EIRELI - ME, onde a licitante defende que a sua classificação, bem como a sua habilitação atenderam as regras do edital.

Do exame da documentação acostada, conclui-se que os reclamos da recorrente, baseados em ilações dissociadas da realidade editalícia, não merecem prosperar.

Senão vejamos.

Nesse trilhar, constata-se que a empresa recorrida apresentou propostas de acordo com a forma estabelecida no edital, o qual não exigiu expressamente a juntada de planilhas de preços unitários detalhados ou qualquer outro documento, senão os expressos no Anexo II.

Não cabendo, portanto, a requisição de alteração do documento editalício para suprir a falta, caso haja, conforme preconiza o Art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O simples fato de a Empresa recorrente apresentar planilha mais detalhada do que a apresentada como base no instrumento editalício, não garante que esta venha requerer o mesmo da empresa concorrente.

Por fim, de acordo com que determina a jurisprudência acima mencionada e conforme conclui o parecer da área Técnica requisitante, opino pelo não provimento de recurso, mantendo-se integralmente a decisão da Comissão Permanente De





**PREFEITURA
ALTO GARÇAS**

UM NOVO CAMINHO

Gestão 2017/2020

Licitação, posto que proferida de acordo com o que foi estabelecido no instrumento convocatório.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Alto Garças, 26 de junho de 2020

Jesse Rodrigues de Oliveira
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/MT 25.794/O

